**ESTADO DE SANTA CATARINA**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL

**LEI MUNICIPAL Nº 708, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.**

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO ÀS PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL.

**RUDIMAR CONTE**, Prefeito Municipal de Formosa do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Formosa do Sul, o Programa de Apoio às Propriedades Rurais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos termos e condições estabelecidos nesta lei.

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** A fruição dos serviços previstos nesta lei apenas será concedido ao agricultor e/ou produtor rural que:

I – não estar inadimplente em relação à Fazenda Pública Municipal, demonstrado através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais – CNDM, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Municipais;

II – comprovar operações de compra e venda na propriedade, mediante a apresentação do bloco de produtor rural e notas fiscais (contranotas);

III – apresentar projeto ou provar a existência de sistema de captação de água da chuva (cisterna), nos casos de construções de aviários, pocilga e/ou estábulos.

IV – apresentar licença ambiental, nos casos de abertura de açudes e construções de estábulos, e de licença de operação e parecer técnico da empresa parceira, quando se tratar de serviços de terraplanagens para construção ou ampliação de aviários e pocilgas.

V – mantiver sua propriedade, inclusive a beira de estradas, vias urbanas ou rurais permanentemente limpas e roçadas;

VI – se possuir veículo sujeito ao pagamento de IPVA, deverá mantê-lo com placas do Município de Formosa do Sul/SC;

VII – cumprir a função socioambiental de sua respectiva propriedade, nos termos do art. 186, da Constituição Federal;

**§ 5º** As horas/máquinas/ano prestadas com máquinas e equipamentos públicos que excederem a quantidade subsidiada serão pagas pelo agricultor com base nos valores fixados na Tabela I, do Anexo I desta Lei.

**§ 6º** A execução dos serviços solicitados observará a data do pedido protocolado junto à Secretaria Municipal de Agricultura.

**§ 7º** Os serviços de interesse público terão prioridade sobre os particulares.

**CAPÍTULO III**

**DOS SERVIÇOS DE MÁQUINAS**

**Art. 3º** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar serviços nas propriedades rurais do Município de Formosa do Sul e a subsidiar os serviços realizados com as seguintes máquinas:

I – Patrulha Agrícola: até 4 (quatro) horas/máquina/ano por propriedade, acrescidas de 2 (duas) horas/máquina/ano para as propriedades habitadas por mais de uma família constituída, mediante o pagamento por parte do beneficiário de 30% (trinta por cento) do valor fixado no Anexo I desta Lei.

II – Trator de Esteira, Escavadeira Hidráulica, Retroescavadeira, Motoniveladora, Rolo Compactador ou Caminhão Caçamba: até 30 (trinta) horas/máquina/ano e até 300km (trezentos quilômetros), no caso do caminhão-caçamba, para a realização anual, por propriedade, de serviços de terraplanagem destinados à construção de aviários, pocilgas, estábulos, galpões e cisternas.

III – Escavadeira Hidráulica ou Trator de Esteira: até 05 (cinco) horas/máquina/ano, por propriedade, destinadas à realização dos serviços de abertura e limpeza de açudes, bem como de serviços diversos não especificados nos incisos anteriores, mediante, nos casos deste inciso, o pagamento por parte do beneficiário de 30% (trinta por cento) do valor fixado no Anexo I desta Lei.

**§ 1º** Os serviços previstos neste artigo que ultrapassarem as horas/máquina/ano subsidiadas somente serão prestados mediante pagamento integral, conforme o valor fixado no Anexo I desta Lei.

**§ 2º** A Patrulha Agrícola compreende as seguintes máquinas e equipamentos do Município:

I – Trator de Pneu com o implemento britador;

II – Retroescavadeira ou Escavadeira Hidráulica;

**§ 3º** A abertura de açudes, assim como os serviços de terraplanagens destinados à construção ou ampliação de aviários, pocilgas e estábulos deverá observar a legislação ambiental.

**Art. 4º** O agricultor municipal fica isento do pagamento dos serviços de máquina quando destinados à execução dos serviços de:

I – abertura de valas para enterrar animais mortos, ficando por conta do agricultor o fornecimento de óxido de cálcio (cal) ou quaisquer outros produtos, quando exigido pelo município;

II – abertura de fossas sépticas;

III – encascalhamento na propriedade.

**Art. 5º** O controle do tempo dos serviços prestados aos agricultores será feito pelo operador ou motorista, mediante a anotação, em formulário próprio, da hora de início e término dos trabalhos executados por máquinas ou a quilometragem de início e término quando se tratar do caminhão–pipa e do caminhão caçamba.

**Parágrafo único**. O início do controle de tempo dos serviços prestados por máquinas dar-se-á da chegada à propriedade e a quilometragem do caminhão por ocasião da saída do parque de máquinas.

**Art. 6º** O valor correspondente aos serviços prestados deverá ser depositado na rede bancária oficial, em conta corrente indicada pelo Município, ou pago diretamente na Tesouraria do Município, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da conclusão dos trabalhos.

**Parágrafo único**. O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* importará, sucessivamente, em notificação administrativa, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do débito, acrescido de juros, multa e correção monetária.

**Art. 7º** Os valores constantes do Anexo I serão reajustados anualmente por Decreto do Executivo Municipal, mediante a aplicação do IGP–M acumulado nos doze meses imediatamente anteriores.

**Parágrafo Único.** Os valores previstos nesta lei poderão ser revistos na hipótese de sobrevirem fatores que alterem a composição dos custos da hora/máquina.

**CAPÍTULO III**

**DO INCENTIVO À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA**

**Art. 8º** Fica criado o Programa de Desenvolvimento e Incentivo da Bovinocultura de Leite em Formosa do Sul – PROLEITE–FORMOSA.

**Art. 9º** O PROLEITE–FORMOSA será desenvolvido com a participação da comunidade e com o auxílio da Administração Pública Municipal.

**Art. 10.** São objetivos do PROLEITE – FORMOSA:

I – promover o fortalecimento da agricultura familiar;

II – incentivar a permanência do jovem no meio rural;

III – aumentar a produção do leite;

IV – promover a melhoria na genética e na sanidade animal do rebanho bovino;

V – controlar a qualidade do leite produzido;

VI – promover a melhoria de pastagens perenes e anuais;

VII – melhorar a fertilidade do solo, pelo aproveitamento do adubo orgânico;

VIII – promover o desenvolvimento sustentável da propriedade e do leite, com oferecimento de produto livre de agrotóxicos;

IX – desenvolver nos produtores a capacidade do trabalho em associações;

X – capacitar produtores rurais na atividade leiteira;

XI – incentivar a emissão de notas fiscais de produção de leite, ocasionando o aumento da arrecadação;

XII – realizar a vacinação contras doenças reprodutivas, clostridiose, bem como realizar anualmente os exames de brucelose e tuberculose no rebanho.

**Seção I**

**Da Inseminação Artificial**

**Art. 11.** O Município de Formosa do Sul subsidiará a quantidade adequada de doses/ano de sêmen bovino, incluindo–se as bainhas e as luvas, ao conjunto de produtores que desenvolvem a atividade leiteira e de criação de gado de corte.

**Art. 12.** As inseminações poderão ser realizadas por técnicos do município ou por meio de terceirização.

**§ 1º** Caso a inseminação não seja realizada pelo próprio produtor, o município poderá subsidiar até 15% (quinze por centro), limitado ao teto máximo de R$ 30,00 (trinta) reais, do valor da inseminação realizada.

**§ 2º** Somente serão realizadas no mesmo dia da solicitação, as inseminações que forem requeridas até às 09h30min do período da manhã e às 15h30min do período vespertino, sendo que as solicitações realizadas após esses horários serão atendidas no dia seguinte, de acordo com a demanda de serviços da secretaria.

**Art. 13.** No caso de a inseminação ser realizada por conta própria do produtor de leite ou de gado de corte, o Município fica autorizado a fornecer, além do sêmen, luvas e bainhas para a inseminação.

**§ 1º** Aos produtores de leite serão fornecidas pelo Município de Formosa do Sul o limite máximo de 10 (dez) doses por entrega, sendo que somente serão entregues novas doses ao mesmo produtor que comprovar a aplicação das doses anteriores no seu plantel, mediante apresentação da relação contendo o número dos brincos dos gados inseminados.

**§ 2º** Aos produtores de gado de corte serão fornecidas pelo Município de Formosa do Sul o limite máximo de 50 (cinquenta) doses por ano, sendo que somente serão entregues novas doses ao mesmo produtor que comprovar a aplicação das doses anteriores no seu plantel, mediante apresentação da relação contendo o número dos brincos dos gados inseminados.

**§ 3º** A entrega das doses a que se referem os parágrafos anteriores será para uso exclusivo no plantel do produtor que as requerer, sendo vedado qualquer tipo de comercialização ou transferência.

**Seção II**

**Da Qualidade do Produto**

**Art. 14.** O Médico Veterinário do Município dará a orientação técnica aos produtores de leite e acompanhará a qualidade genética, a sanidade do rebanho leiteiro e o controle da qualidade do leite produzido no Município de Formosa do Sul.

**Art. 15.** Justificada a necessidade, o Município poderá disponibilizar técnicos em agropecuária do seu quadro de servidores municipais, de forma gratuita, para o acompanhamento da produção leiteira.

**Art. 16.** Os exames clínicos necessários para diagnósticos de Brucelose e Tuberculose, realizados em parceria com a Companhia Integrada de Desenvolvimento de Santa Catarina – CIDASC, serão custeados pelo Município de Formosa do Sul em 50% (cinquenta por cento), exceto aqueles destinados à realização da certificação da propriedade.

**Seção III**

**Da Assistência e Capacitação Técnica**

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá disponibilizar os servidores necessários para prestar assistência técnica aos produtores de leite que aderirem ao PROLEITE – FORMOSA.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá promover trabalhos de capacitação técnica.

**Seção IV**

**Do Melhoramento do Solo**

**Art. 19.** O Município concederá a título de subsídio, 100% (cem por cento) do valor fixado na Tabela II, do Anexo I, por quilômetro rodado, do custo de transporte de adubo orgânico, limitando–se a concessão do subsídio a 120 (cento e vinte) quilômetros/ano por propriedade, ainda que habitada por mais de uma família.

**Parágrafo Único.** O pagamento previsto neste artigo será realizado na forma de subsídio, a ser depositado na conta corrente do agricultor, mediante a apresentação da Nota Fiscal dos serviços prestados.

**Seção V**

**Das Pastagens e Afins**

**Art. 20**. Para promover o desenvolvimento das pastagens perenes e anuais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar o serviço de horas/máquina/ano, nas propriedades necessariamente situadas na circunscrição territorial do Município de Formosa do Sul.

**§ 1º** O subsídio de que trata o presente artigo será considerado de acordo com a movimentação econômica constante do bloco de produtor rural do proprietário, nos seguintes termos:

I – propriedades novas/iniciantes terão direito a até 10 (dez) horas de serviços;

II – o proprietário que possuir movimentação econômica de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ainda que sua propriedade seja habitada por mais de uma família: até 10 (dez) horas de serviços;

III – o proprietário que possuir movimentação econômica superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais), ainda que sua propriedade seja habitada por mais de uma família: até 20 (vinte) horas de serviços;

IV – o proprietário que possuir movimentação econômica superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), ainda que sua propriedade seja habitada por mais de uma família: até 25 (vinte e cinco) horas de serviços.

**§ 2º** A verificação da movimentação econômica do proprietário de que trata o presente artigo será realizada levando em consideração o ano imediatamente anterior ao da prestação do serviço.

**Art. 21** A hora/máquina/ano será destinada aos serviços de silagem, grade aradora, espalhamento de adubo e calcário, escarificação, enlerificação e plantio.

**Parágrafo único.** O subsídio será de R$ 60,00 (sessenta reais) por hora/máquina/ano, salvo no caso de o serviço ser prestado por equipamento próprio do Município de Formosa do Sul, cujo valor cobrado será o constante do Anexo I desta Lei.

**Seção VI**

**Do Auxílio Financeiro ao Produtor de Leite**

**Art. 22.** O Município de Formosa do Sul concederá aos agricultores municipais cadastrados no “PROGRAMA PROLEITE–FORMOSA”, a seguinte remuneração, a título de Auxílio Financeiro, por volume de produção de leite:

I – produção de até 3.000 (três mil) litros de leite por mês, R$ 0,02 (dois centavos) por litro de leite produzido;

II – produção acima de 3.000 (três mil) e até 20 (vinte mil) litros de leite por mês, R$ 0,01 (um centavo) por litro de leite produzido, sendo que ao excedente será pago o valor de R$ 0,005 (cinco milésimos de real).

**§ 1º** O valor do Auxílio Financeiro será encontrado multiplicando–se o total da produção mensal de leite pelo valor atribuído à faixa de produção correspondente.

**§ 2º** A comprovação da produção de leite dar–se–á pela apresentação das cópias das Notas Fiscais de Produtor Rural e das respectivas cópias das Contra Notas emitidas pelas empresas adquirentes.

**§ 3º** As cópias das Notas de Produtor Rural e as cópias das Contra Notas emitidas pelas empresas adquirentes deverão ser entregues à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente até o dia 15 (quinze) de cada mês, não podendo a Nota Fiscal exceder a 60 (sessenta) dias.

**Art. 23.** O Auxílio Financeiro decorrente da aplicação desta Lei será creditado em conta corrente de titularidade do próprio agricultor, em até 90 (noventa) dias, contados da entrega das Notas, compensando–se, sendo o caso, os débitos pendentes decorrentes da execução dos serviços previstos nesta lei.

**Parágrafo Único.** O Agricultor, mediante requerimento escrito, poderá converter o valor do Auxílio Financeiro, ou parte dele, observado o disposto no *caput*, pela prestação dos serviços previstos nesta lei, calculados à razão dos valores nela estabelecidos.

**Seção VII**

**Dos Beneficiários**

**Art. 24.** O pedido de adesão ao programa deverá ser formalizado pelo produtor de leite, por unidade de produção, diretamente na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 25.** Será excluído do programa o produtor de leite que não declarar a produção leiteira ou deixar de emitir a nota fiscal correspondente.

**Art. 26.** O beneficiário que se utilizar de meio fraudulento para burlar as regras do programa será dele excluído, bem como ficará impedido de ser reintegrado pelo prazo de 1 (um) ano da exclusão.

**Seção VIII**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 27.** A execução do PROLEITE – FORMOSA será gerenciado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 28.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fica encarregada de fazer o controle de emissão das Notas Fiscais e de enviar ao Executivo Municipal o relatório contendo os dados da produção do mês imediatamente anterior.

**Art. 29.** O Município de Formosa do Sul não se responsabiliza por danos causados por veículos, máquinas e equipamentos contratados diretamente pelos agricultores.

**CAPÍTULO IV**

**DA AQUISIÇÃO E DO SUBSÍDIO DE MUDAS**

**Art. 30**. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir anualmente mudas de árvores frutíferas, bem como a subsidiar 50% (cinquenta por cento) do custo da quantidade de mudas entregues ao agricultor municipal, limitado o subsídio em R$ 100,00 (cem reais) anuais.

**§ 1º** O agricultor cadastrado que adquirir mudas até o valor de R$ 100,00 (cem reais) terá o subsidio de 50% (cinquenta) por cento sobre o valor adquirido.

**§ 2º** Se a quantidade adquirida superar o valor de R$ 100,00 (cem reais) por agricultor cadastrado, o subsídio será limitado a R$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 3º** O agricultor que tiver interesse em adquirir as espécies de mudas previstas no *caput* deverá dirigir–se à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para registrar a quantidade pretendida.

**§ 4º** As datas destinadas ao registro do pedido e à entrega das mudas serão definidas e divulgadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 31**. O valor devido ao agricultor deverá ser recolhido à Fazenda Municipal, via quitação de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, cujo comprovante de pagamento servirá de documento hábil para a retirada da quantidade de mudas previamente encomendas.

**CAPÍTULO V**

**DA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL**

**Art. 32.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transportar água para consumo humano e animal às propriedades do interior do Município afetadas por períodos de estiagem ou por qualquer outro fenômeno climático, independentemente da decretação de situação de emergência ou de calamidade pública.

**§ 1º** O transporte de água para consumo humano será realizado com o caminhão–pipa e o transporte de água para consumo animal com o distribuidor de água rebocado por trator de pneu, ambos os serviços ao custo do quilômetro rodado previsto na Tabela II do Anexo I da presente Lei.

**§ 2º** A água potável será custeada integralmente pelo agricultor com base nos valores tarifados pela Companhia de Águas e Saneamento – CASAN e paga em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da água.

**§ 3º** O valor relativo ao transporte de água para consumo animal deverá ser pago na tesouraria do Município em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da água.

**§ 4º** O transporte a que se refere este artigo somente será realizado no caso de o agricultor possuir um reservatório adequado para o reservatório de água.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** O Município de Formosa do Sul, através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, elaborará programas no sentido de concretizar os objetivos da presente Lei.

**Art. 34.** Fica o Município de Formosa do Sul autorizado a realizar convênios ou outros ajustes com vistas ao aperfeiçoamento e concretização do disposto na presente Lei.

**Art. 35.** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 36.** Os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei serão corrigidos por Decreto Municipal, anualmente, mediante a aplicação do IGP–M acumulado nos doze meses imediatamente anteriores.

**Art. 37.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 298, de 07 de abril de 2003; a Lei nº 389, de 23 de abril de 2007; a Lei nº 449, de 07 de abril de 2009; a Lei nº 479, de 11 de maio de 2010; a Lei nº 539, de 22 de dezembro de 2011; a Lei nº 506, de 28 de dezembro de 2010; a Lei nº 465, de 22 de setembro de 2009; a Lei nº 480, de 11 de maio de 2010; a Lei nº 490, de 30 de junho de 2010; e a Lei Municipal nº 582, de 08 de agosto de 2013.

**Art. 38.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Formosa do Sul, em 26 de dezembro de 2017.

**RUDIMAR CONTE**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRADA E PUBLICADA EM DATA SUPRA.**

**ANEXO I**

**TABELA I – MÁQUINAS PESADAS / VALOR HORA MÁQUINA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Especificação da Máquina** | **Preço Público**  **(valor/hora/máquina) em reais (R$)** |
| Escavadeira Hidráulica | 180,00 |
| Motoniveladora | 130,00 |
| Retroescavadeira | 120,00 |
| Mini Carregadeira | 60,00 |
| Trator de Esteira | 220,00 |
| Trator de Pneu | 100,00 |
| Trator de Pneu com Rolo Compactador | 100,00 |
| Trator de Pneu com Britador | 100,00 |
| Trator com Distribuidor de Água | 100,00 |

**TABELA II – CAMINHÕES / VALOR QUILÔMETRO RODADO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Especificação do Caminhão** | **Preço Público**  **(valor km rodado)** |
| Caminhão–Pipa | 2,50 |
| Caminhão Caçamba | 2,50 |